



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.470 - MS (2014/0011664-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DONALDO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DESTE STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. É inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, o preenchimento dos requisitos que levaram a Corte Estadual a indeferir a tutela de urgência, porquanto o simples ajuizamento de ação revisional para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp n.º 1.042.845/RS, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJ de 28/05/2008), mormente quando consignado pelas instâncias ordinárias não ter sido demonstrado que os pedidos da exordial fundam-se na aparência do bom direito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.470 - MS (2014/0011664-5)

AGRAVANTE : DONALDO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DONALDO DA COSTA VIEIRA contra decisão monocrática, da lavra do e. Ministro Presidente da Segunda Seção deste STJ, acostada às fls. 165/169 e-STJ, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E VALORES C/C AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - INADIMPLENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, assentou que a proibição de inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida liminarmente, somente poderá ser deferida se, cumulativamente, a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não sendo esta a realidade dos autos, o improvimento do agravo é medida que se impõe. Outrossim, deixando o devedor de depositar o valor integral da prestação contratada e, por isso, configurada a inadimplência, não há como autorizar que ele se mantenha na posse do bem objeto do contrato que se pretende revisar.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 128/144 e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 334, 335, I a V, do CC; e 273, I, 890 e 896 do CPC, sustentando, em síntese, que a proposição de ação revisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionando a validade de cláusulas contratuais abusivas conjugada com o depósito dos valores incontroversos afasta a mora, impossibilitando a retomada da posse do bem pela instituição financeira e a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

Em juízo de admissibilidade (fls. 148/150 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de incidir o óbice da Súmula 83/STJ, pois o Tribunal de origem decidiu a questão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior.

Irresignado (fls. 152/158 e-STJ), apresentou agravo em recurso especial refutando o fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Por decisão monocrática (fls. 165/169 e-STJ), negou-se provimento ao agravo ao argumento de que o acórdão recorrido, ao indeferir os efeitos da tutela antecipada, o fez após a análise das provas juntadas aos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.

Inconformado, o insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 173/178 e-STJ), alegando ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ e repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada de acordo com o atual entendimento deste STJ.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.470 - MS (2014/0011664-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DESTA STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. É inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, o preenchimento dos requisitos que levaram a Corte Estadual a indeferir a tutela de urgência, porquanto o simples ajuizamento de ação revisional para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp n.º 1.042.845/RS, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJ de 28/05/2008), mormente quando consignado pelas instâncias ordinárias não ter sido demonstrado que os pedidos da exordial fundam-se na aparência do bom direito.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, o preenchimento dos requisitos que levaram a Corte de origem a negar a tutela de urgência.

Consoante se depreende do acórdão hostilizado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, no qual o autor objetivava, mediante o depósito dos valores incontroversos na ação revisional do contrato, fosse vedada a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como permanecesse na posse do bem.

De fato, o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp 1.042.845/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2008).

Ademais, o afastamento da mora depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

O acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, declarou não ter sido cabalmente comprovado um dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, isto é, **as alegações trazidas pelo insurgente não se fundam na aparência do bom direito e na jurisprudência deste STJ ou do STF.**

Assim, considerando que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como de medida liminar traduzem-se matéria fática, devidamente aferida pelo juiz natural, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1062801/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011; AgRg no AREsp 12.501/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011; REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJe 11.04.2008; REsp 833.013/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 16.04.2008; AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 23.04.2008; e AgRg no REsp 817.335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0011664-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 464.470 / MS

Números Origem: 4008794-78.2013.8.12.0000/50003 40087947820138120000 4008794782013812000050003
8027931220138120001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONALDO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONALDO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.